**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000578 - PE (2021/0324089-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | EVERALDO DIAS DE ARRUDA |
| ADVOGADO | : | PAULO ALVES DA SILVA - PE008883 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS DO FUNDEB. UTILIZAÇÃO PARA FINS DIVERSOS. ERRO DE FATO. MOVIMENTAÇÃO REALIZADA PELO BANCO DO BRASIL. AJUSTES DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E DO DECRETO N. 6.091, DE 24 DE ABRIL DE 2007. RESSARCIMENTO POR DESPESAS COM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação rescisória contra acórdão que, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, mantendo a sentença recorrida, condenou o ora recorrente pela prática de atos de improbidade administrativa. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente a ação rescisória.

II - O erro de fato que enseja o cabimento da ação rescisória, segundo orientação desta Corte de Justiça, somente se configura quando o *decisum* rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido posicionamento judicial sobre o fato. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 301.932/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 28/9/2015.

III - Ademais, insta consignar que o acórdão rescindendo não apreciou a tese jurídica de que não fora o município o responsável pela movimentação dos valores na conta do Fundeb e que ela teria sido feita pelo Banco do Brasil, em cumprimento ao disposto na MP n. 339, de 28/12/2006 e ao Decreto n. 6.091, de 24 de abril de 2007, uma vez que somente consignou que o ora agravado teria feito a transferência indevida dos

Documento eletrônico VDA35921922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/03/2023 18:33:46
Código de Controle do Documento: 6d667424-5330-440a-805e-dc523570cefc

valores da conta corrente do Fundeb para uma conta corrente do município, sem, contudo, ter sido indicada para qual conta corrente, caracterizado o erro de fato, tendo em conta que admitiu-se um fundamento inexistente.

IV - Assim, tendo o acórdão ora recorrido analisado tão somente os fundamentos acerca do ajuste contábil procedido pelo Banco do Brasil S.A. nas contas bancárias dos municípios referentes ao referido fundo, no momento em que houve a transição do Fundef para o Fundeb, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006, e no Decreto n. 6.091, de 24 de abril de 2007, não há que se falar em ofensa ao art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve reanálise das questões apreciadas na ação de improbidade.

V - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA35921922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/03/2023 18:33:46**
**Código de Controle do Documento: 6d667424-5330-440a-805e-dc523570cefc**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2000578 - PE (2021/0324089-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | EVERALDO DIAS DE ARRUDA |
| ADVOGADO | : | PAULO ALVES DA SILVA - PE008883 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS DO FUNDEB. UTILIZAÇÃO PARA FINS DIVERSOS. ERRO DE FATO. MOVIMENTAÇÃO REALIZADA PELO BANCO DO BRASIL. AJUSTES DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E DO DECRETO N. 6.091, DE 24 DE ABRIL DE 2007. RESSARCIMENTO POR DESPESAS COM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação rescisória contra acórdão que, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, mantendo a sentença recorrida, condenou o ora recorrente pela prática de atos de improbidade administrativa. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente a ação rescisória.

II - O erro de fato que enseja o cabimento da ação rescisória, segundo orientação desta Corte de Justiça, somente se configura quando o *decisum* rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido posicionamento judicial sobre o fato. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 301.932/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 28/9/2015.

III - Ademais, insta consignar que o acórdão rescindendo não apreciou a tese jurídica de que não fora o município o responsável pela movimentação dos valores na conta do Fundeb e que ela teria sido feita pelo Banco do Brasil, em cumprimento ao disposto na MP n. 339, de 28/12/2006 e ao Decreto n. 6.091, de 24 de abril de 2007, uma vez que somente consignou que o ora agravado teria feito a transferência indevida dos

Documento eletrônico VDA35542061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:13:58
Código de Controle do Documento: 3288605c-c89f-4c26-9545-e971a491a27c

valores da conta corrente do Fundeb para uma conta corrente do município, sem, contudo, ter sido indicada para qual conta corrente, caracterizado o erro de fato, tendo em conta que admitiu-se um fundamento inexistente.

IV - Assim, tendo o acórdão ora recorrido analisado tão somente os fundamentos acerca do ajuste contábil procedido pelo Banco do Brasil S.A. nas contas bancárias dos municípios referentes ao referido fundo, no momento em que houve a transição do Fundef para o Fundeb, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006, e no Decreto n. 6.091, de 24 de abril de 2007, não há que se falar em ofensa ao art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve reanálise das questões apreciadas na ação de improbidade.

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Originariamente, cuida-se de ação rescisória proposta por Everaldo Dias de Arruda em desfavor da União Federal contra acórdão que, nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, mantendo a sentença recorrida, condenou o ora recorrente pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, às penas de: a) multa civil, no importe de 10 vezes o valor da remuneração por ele percebida à época dos fatos; b) proibição de contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais do Poder Público por 3 anos; c) perda da função pública, se ainda a estivesse exercendo à época da execução; e d) suspensão dos direitos políticos por 4 anos.

Sustenta-se, em síntese, as movimentações descritas na peça acusatória, levadas em consideração pela sentença e pelo acórdão rescindendo para a sua condenação, compõem dois blocos de valores, um totalizando R$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais) e o outro importando em R$ 368.227,60 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), e que, em sua defesa, teria

**Documento eletrônico VDA35542061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:13:58**
**Código de Controle do Documento: 3288605c-c89f-4c26-9545-e971a491a27c**

demonstrado que se referiam a três temas diferentes, conforme as origens e destinações dos valores, bem assim que foram plenamente justificadas. Elenca, em sua peça inicial, tais imputações e as rebate, uma a uma, afirmando que a sentença e o acórdão se equivocaram no exame dos documentos que foram juntados pela defesa.

Aduz que, no que pertinente ao valor mais vultoso, ele foi movimentado pelo Banco do Brasil S.A. em decorrência das prescrições da MP n. 339, de 28/12/2006, de maneira que, tomando a sentença e o acordão impugnados, como premissa, que tais movimentações foram feitas pelo então demandado, ora autor, teriam incorrido em erro de fato e, ao mesmo tempo, infringido as normas constantes da referida medida provisória, bem como que, quanto ao segundo bloco de valores, afirma que o município apresentou os documentos demonstrando que efetuou parcelamento no INSS e o autorizou a descontar do FPM as contribuições devidas, de maneira que a decisão rescindenda teria incorrido em erro de fato ao não observar que tais documentos demonstrariam que os repasses efetuados da conta do Fundeb, por meio de cheques, à conta do município, destinavam-se a ressarcir tais despesas.

Por fim, defendeu que o Juízo do Primeiro Grau teria consignado na sentença que a pena deveria ser estabelecida "no piso legal", mas fixou a multa em 10 vezes o valor da remuneração do réu e, ao julgar os embargos de declaração oposto pelo réu, ora autor, ante tal contradição, reformou a r. sentença para pior, na medida em que manteve a sanção e excluiu a frase que se referia ao piso legal, violando o princípio "non reformatio in pejus", o que teria sido confirmado pelo acórdão rescindendo.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou procedente a ação rescisória, conforme ementa que segue (fls. 749-756):

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V E VIII DO CPC. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS DO FUNDEB. UTILIZAÇÃO PARA FINS DIVERSOS. ERRO DE FATO. MOVIMENTAÇÃO REALIZADA PELO BANCO DO BRASIL. AJUSTES DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E DO DECRETO Nº 6.091, DE 24 DE ABRIL DE

**Documento eletrônico VDA35542061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:13:58**
**Código de Controle do Documento: 3288605c-c89f-4c26-9545-e971a491a27c**

2007. RESSARCIMENTO POR DESPESAS COM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO.

1. Ação rescisória proposta pelo ex-Prefeito do Município de Sairé/PE, com amparo no art. 966, V (violação manifesta de norma jurídica) e VIII (erro de fato) do CPC, pretendendo desconstituir o acórdão proferido pela 1ª Turma desta e. Corte, nos autos da AC 486155-PE, que, mantendo a sentença recorrida, condenou o ora autor pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei 8.429/92, às penas de: a) multa civil, no importe de 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida à época dos fatos; b) proibição de contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais do Poder Público por 3 (três) anos; c) perda da função pública, se ainda a estivesse exercendo à época da execução; e d) suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos.

2. No caso, o autor afirma que as movimentações descritas na peça acusatória, e levadas em consideração pela sentença e pelo acórdão rescindendo para a sua condenação, compõem dois blocos de valores, um totalizando R$ 53.200,00 e o outro importando em R$ 368.227,60, e que, em sua defesa, teria demonstrado que se referiam a três temas diferentes, conforme as origens e destinações dos valores, bem assim que foram plenamente justificadas.

3. Com efeito, parece evidente que, quanto ao montante mais vultoso, efetivamente houve o apontado erro de fato, na medida em que o demandado fora acusado de movimentar indevidamente, ou seja, sem apontar a sua destinação, os referidos valores da conta do FUNDEB.

4. Entretanto, desde o começo da demanda, o autor da presente ação rescisória afirmou peremptoriamente que não fora o município o responsável por tal movimentação e que ela teria sido feita pelo Banco do Brasil, em cumprimento ao disposto na MP nº 339, de 28.12.2006 e ao Decreto nº 6.091, d e 24 de abril de 2007.

5. De fato, em abril de 2007, o Banco do Brasil realizou ajustes nas contas bancárias dos municípios referentes ao referido fundo, no momento em que houve a transição do FUNDEF para o FUNDEB, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, e no Decreto nº 6.091, de 24 de abril de 2007, de maneira que debitou, ou seja, sacou da conta específica o valor de R$ R$ 360.643,60, promoveu os ajustes determinados e creditou o montante de R$ R$ 368.227,60.

6. Observa-se, ademais, que o outro valor que teria sido debitado da conta do fundo, por meio de cheques, totalizando R$ 53.200,00, segundo alegou desde o princípio o réu, ora autor, também teria sido j u s t i f i c a d o .

7. Com efeito, é inegável que a prefeitura possui um número significativo de servidores dedicados à educação e, por outro lado, como demonstrou o autor, havia orientação corrente dos Tribunais de Contas no sentido de que o município poderia se ressarcir dos valores debitados pelo INSS a título de contribuição patronal, de maneira que tais depósitos representariam o autorizado ressarcimento municipal por tais despesas.

8. Ainda que se argumente não ter o município demonstrado que a integralidade dos depósitos corresponde ao aludido ressarcimento, é inegável que parte significativa dos depósitos na conta da prefeitura está assim justificada.

9. Assim, uma vez afastado o erro quanto a esses dois fatos e esclarecido que eles não constituem improbidade, os fundamentos da decisão rescindenda se desidratam a tal ponto que não poderia subsistir a condenação por improbidade administrativa, já que as demais questões secundárias não passam de meras irregularidades. Ação rescisória procedente.

Os embargos de declaração opostos pela União (fls. 792-793) foram desprovidos (fls. 803-807), nos termos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V E VIII DO CPC. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS DO FUNDEB. UTILIZAÇÃO PARA FINS DIVERSOS. ERRO DE FATO. MOVIMENTAÇÃO REALIZADA PELO BANCO DO BRASIL. AJUSTES DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E DO DECRETO Nº 6.091, DE 24 DE ABRIL DE 2007. RESSARCIMENTO POR DESPESAS COM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA.

**Documento eletrônico VDA35542061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:13:58**
**Código de Controle do Documento: 3288605c-c89f-4c26-9545-e971a491a27c**

1. Embargos de Declaração opostos pela União Federal contra o acórdão que julgou procedente a ação rescisória proposta por Everaldo Dias de Arruda, ex-Prefeito do Município de Sairé/PE, com amparo no art. 966, V (violação manifesta de norma jurídica) e VIII (erro de fato) do CPC.

2. A Embargante sustenta a presença de omissão no acórdão recorrido, ao argumento de que o Pleno desta egrégia Corte não se pronunciou a respeito "da alegação da União de que o fato foi debatido e decidido na demanda originária (ação de improbidade), isto é, não houve pronunciamento acerca dos requisitos para comprovação ou não do erro de fato".

3. Segundo a União, para a ocorrência de erro de fato, seria indispensável que não tivesse havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato e, no caso concreto, a suposta justificativa quanto à movimentação da conta fora debatida pelo acórdão rescindendo. Afirma, ademais, que teria havido obscuridade e contradição, na medida em que o acórdão afirma que a movimentação da conta teria sido justificada, mas não se atentou para o fato de que tais movimentações se deram em datas diversas, bem assim que os valores supostamente justificados não corresponderiam à totalidade das verbas do convênio não justificadas, ainda subsistindo, portanto, ato de improbidade quanto aos valores remanescentes.

4. Constata-se que o acórdão embargado apresentou de forma clara as razões pelas quais acolheu o pedido de rescisão, notadamente porque considerou demonstrado que a movimentação de valores mais vultosos, que levou à condenação do ora autor na Ação de Improbidade, foi feita pelo Banco do Brasil, a título de ajustes decorrentes da Medida Provisória nº 339/2006 e do Decreto nº 6.091/2007 (por ocasião da transição FUNDEF/FUNDEB), não se tratando de malversação de recursos públicos. Consignou, ademais, que o outro saque de valor significativo das contas do FUNDEB foi justificado ante a necessidade de ressarcimento dos valores debitados pelo INSS, a título de contribuição patronal, de maneira que os valores menores, ainda injustificados, não justificariam a condenação por ato de improbidade.

5. Não há, portanto, no acórdão recorrido as contradições apontadas nos embargos declaratórios, cujas razões demonstram, nesse aspecto, a insatisfação do Embargante com a interpretação empreendida pela decisão recorrida, que não encontra solução na estreita via deste recurso integrativo.

6. Por outro lado, o propósito de prequestionar dispositivos legais, com vistas a viabilizar a interposição dos recursos extremos, sem que se verifique a presença, no acórdão recorrido, dos seus pressupostos específicos, tampouco é suficiente para viabilizar a interposição de embargos declaratórios. Embargos de Declaração desprovidos.

A União interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (fls. 847-858). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o preliminar levantada na contestação acerca do descabimento da ação rescisória com base em erro de fato inexistente, considerando que a questão sobre a qual teria recaído o erro fora objeto da análise e decisão pelo acórdão rescindendo.

Ainda, defende que o acórdão vergastado apresenta ofensa ao art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo o recorrido se utilizado da rescisória como sucedâneo recursal, com o objetivo de reanálise das mesmas questões já apreciadas na ação de improbidade, ou seja, a destinação de recursos do Fundeb, divididos em dois

**Documento eletrônico VDA35542061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:13:58**
**Código de Controle do Documento: 3288605c-c89f-4c26-9545-e971a491a27c**

blocos, um de R$ 360.643,60 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) e outro de R$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais).

Pugnou pela reforma do julgado recorrido, para o fim de restabelecer o acórdão rescindendo.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial por Everaldo Dias de Arruda (fls. 876-883).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região inadmitiu o recurso especial interposto (fl. 894).

Adveio a interposição de agravo em recurso especial pela União (fls. 899-904), a fim de possibilitar a subida do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial (fls. 924-933) em parecer assim ementado:

> AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE POR ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. SOBRE A CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS PROVAS PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO AO ART. 966, VIII, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONTRARIA A JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. - Parecer pelo conhecimento do agravo, e provimento do recurso especial subsequente.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> A União deixa de impugnar a parte da decisão que rejeitou a alegação de violação ao art. 1022, do CPC.
> [...]

**Documento eletrônico VDA35542061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:13:58**
**Código de Controle do Documento: 3288605c-c89f-4c26-9545-e971a491a27c**

> Inquestionável que os fatos lançados na rescisória como "erro de fato" foram objeto de controvérsia e de decisão na ação de improbidade administrativa.
>
> Dos trechos da sentença acima grifados (itens 46/48), verifica-se que a alegação de que a movimentação nas contas do FUNDEB foi feita pelo Banco do Brasil, e não pelo município, foi analisada, tendo o juiz sentenciante concluindo que o valor de R$ 360.643,60 não foi lançado a crédito pelo Banco do Brasil e que as movimentações bancárias continuaram a ser feitas.
>
> Correto ou não o entendimento do juiz sentenciante, esse foi confirmado pelo acórdão rescindendo. E, assim sendo, resta claro que houve análise, na ação de improbidade, dos fatos apontados pelo agravado na rescisória.
>
> [...]

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O recorrente defende que o acórdão vergastado apresenta ofensa ao art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil, em razão de que o recorrido se utilizou da rescisória como sucedâneo recursal, com o objetivo de reanálise das mesmas questões já apreciadas na ação de improbidade, ou seja, a destinação de recursos do Fundeb, divididos em dois blocos, um de R$ 360.643,60 (trezentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) e outro de R$ 53.200,00 (cinquenta e três mil e duzentos reais).

O erro de fato que enseja o cabimento da ação rescisória, segundo orientação desta Corte de Justiça, somente se configura quando o *decisum* rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido posicionamento judicial sobre o fato.

**Documento eletrônico VDA35542061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:13:58**
**Código de Controle do Documento: 3288605c-c89f-4c26-9545-e971a491a27c**

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SÚMULA N. 83/STJ.
>
> I -Esta Corte Superior possui o entendimento segundo o qual a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida por erro de fato quando admitido um fato inexistente ou considerado inexistente uma fato ocorrido. Indispensável, nas duas hipóteses, que não tenha havido controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato.
>
> II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
>
> III - Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 301.932/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 28/9/2015.)

A despeito da alegada ofensa, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal *a quo* julgou procedente a rescisória sob o seguinte entendimento (fls. 752-753):

> [...]
>
> Conquanto tenha, inicialmente, entendido pela impropriedade da ação rescisória para viabilizar o provimento pretendido pelo autor da demanda, passo a adotar a posição majoritária do Pleno sobre o tema. No caso, o autor afirma que as movimentações descritas na peça acusatória, e levadas em consideração pela sentença e pelo acórdão rescindendo para a sua condenação, compõem dois blocos de valores, um totalizando R$ 53.200,00 e o outro importando em R$ 368.227,60, e que, em sua defesa, teria demonstrado que se referiam a três temas diferentes, conforme as origens e destinações dos valores, bem assim que foram plenamente justificadas.
>
> Com efeito, parece evidente que, quanto ao montante mais vultoso, efetivamente houve o apontado erro de fato, na medida em que o demandado fora acusado de movimentar indevidamente, ou seja, sem apontar a sua destinação, os referidos valores da conta do FUNDEB. Entretanto, desde o começo da demanda, o autor da presente ação rescisória afirmou peremptoriamente que não fora o município o responsável por tal movimentação e que ela teria sido feita pelo Banco do Brasil, em cumprimento ao disposto na MP nº 339, de 28.12.2006 e ao Decreto nº 6.091, de 24 de abril de 2007.
>
> É dizer, em abril de 2007, o Banco do Brasil realizou ajustes nas contas bancárias dos municípios, referentes ao referido fundo, no momento em que houve a transição do FUNDEF para o FUNDEB, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, e no Decreto nº 6.091, de 24 de abril de 2007, de maneira que debitou, ou seja, sacou da conta específica o valor de R$ R$ 360.643,60, promoveu os ajustes determinados e creditou o montante de R$ R$ 368.227,60.
>
> Os documentos juntados demonstram tal movimentação, de maneira que permitir a condenação do réu por ato de improbidade, amparando-se nesta transação financeira para a qual não deu causa e que não lesa o município seria deveras injusto.
>
> Esse erro sobre o fato já justificaria, por si só, a rescisão do julgado.
>
> Entretanto, observa-se que o outro valor que teria sido debitado da conta do fundo, por meio de cheques, totalizando R$ 53.200,00, segundo alegou desde o princípio o réu, ora autor, também teria sido justificado.
>
> Com efeito, é inegável que a prefeitura possui um número significativo de servidores dedicados à educação e, por outro lado, como demonstrou o autor, havia orientação corrente dos Tribunais de Contas no sentido de que o município poderia se ressarcir dos valores debitados pelo INSS a título de contribuição patronal, de maneira que tais depósitos representariam o autorizado ressarcimento municipal por tais despesas.
>
> Ora, ainda que se argumente não ter o município demonstrado que a integralidade dos depósitos corresponde ao aludido ressarcimento, é inegável que parte significativa dos depósitos na conta da prefeitura está assim justificada.
>
> Assim, uma vez afastado o erro quanto a esses dois fatos e esclarecido que eles não

**Documento eletrônico VDA35542061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:13:58**
**Código de Controle do Documento: 3288605c-c89f-4c26-9545-e971a491a27c**

> constituem improbidade, os fundamentos da decisão rescindenda se desidratam a tal ponto que não poderia subsistir a condenação por improbidade administrativa, já que as demais questões secundárias não passam de meras irregularidades.
>
> [...]

Com efeito, insta consignar que o acórdão rescindendo não apreciou a tese jurídica de que não fora o município o responsável pela movimentação dos valores na conta do Fundeb e que ela teria sido feita pelo Banco do Brasil, em cumprimento ao disposto na MP n. 339, de 28.12.2006 e ao Decreto n. 6.091, de 24 de abril de 2007, uma vez que somente consignou que o ora agravado teria feito a transferência indevida dos valores da conta corrente do Fundeb para uma conta corrente do município, sem, contudo, ter sido indicada para qual conta corrente, caracterizado o erro de fato, tendo em conta que admitiu-se um fundamento inexistente.

Assim, tendo o acórdão ora recorrido analisado tão somente os fundamentos acerca do ajuste contábil procedido pelo Banco do Brasil S.A. nas contas bancárias dos municípios referentes ao referido fundo, no momento em que houve a transição do Fundef para o Fundeb, em cumprimento ao disposto na Medida Provisória n. 339, de 28 de dezembro de 2006, e no Decreto n. 6.091, de 24 de abril de 2007, não há que se falar em ofensa ao art. 966, VIII, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve reanálise das questões apreciadas na ação de improbidade.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA35542061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/03/2023 17:13:58**
**Código de Controle do Documento: 3288605c-c89f-4c26-9545-e971a491a27c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.000.578 / PE**

Número Registro: 2021/0324089-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012876420084058302 08046358220184050000 08118922720194050000 12876420084058302
200883020012870 8046358220184050000 8118922720194050000

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | EVERALDO DIAS DE ARRUDA |
| ADVOGADOS | : | LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE024034 |
| | | WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE038498 |
| ASSUNTO | : | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS |

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | EVERALDO DIAS DE ARRUDA |
| ADVOGADO | : | PAULO ALVES DA SILVA - PE008883 |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

**Documento eletrônico VDA35907133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 23:50:52**
**Código de Controle do Documento: 76f1ab93-de5e-496b-bac6-ad7bb201d743**

Brasília, 28 de março de 2023

**Documento eletrônico VDA35907133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 23:50:52**
**Código de Controle do Documento: 76f1ab93-de5e-496b-bac6-ad7bb201d743**